

Processo n.: @APE 19/00573862

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Pedroso

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1871/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor João Maria Pedroso, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC -, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 248893-0- 01, CPF n. 148.430.139-00, consubstanciado na Portaria n. 4236, de 19/12/2018, retificada pelas Portarias ns. 3173, de 08/11/2021, e 702, de 08/03/2023, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à retificação errônea da Portaria n. 4236, de 19/12/2018, pela Portaria n. 3173, de 08/11/2021, no que tange à memória de cálculo dos proventos, adequando às rubricas que efetivamente compõem aquelas afetas ao cargo de Motorista, Nível/Referência: 10/F, em consonância com a Portaria n. 689/2021, publicada no DOESC n. 21.639, de 04/11/2021, com fulcro no art. 98 da Lei Complementar (estadual) n. 774, de 27 de outubro de 2021, devendo ser suprimida a rubrica VP - Diferença Proventos - arts. 37, XV, da CF/88 e 98, §1º, da LCE n.774/21, no valor de R\$ 1.596,62, uma vez que derivada de enquadramento irregular em cargo para o qual não foi prestado concurso público.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas ao saneamento da irregularidade constante no item 1 da Decisão (Plenária) n. 1024, de 21/06/2023, com vistas a anular a Portaria n. 4236, de 19/12/2018, retificada pela Portaria n. 3173, de 08/11/2021, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 40/2023

Data da Sessão: 18/10/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC